

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.852/93-36
SESSÃO DE : 07 de Julho de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 105-9.552
RECURSO Nº : 86.142
MATÉRIA : PIS RECEITA/OPERACIONAL EXS. DE 1990 a 1993.
RECORRENTE : JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRF em ARACAJU - (SE)

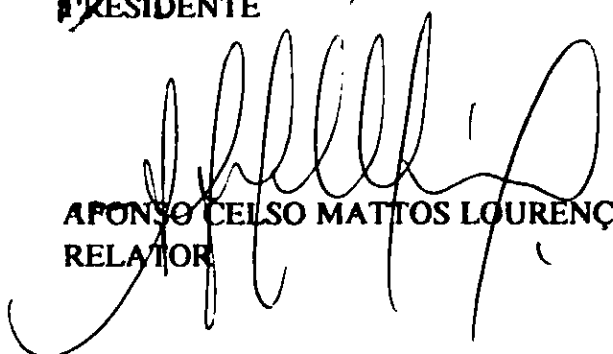
PIS FATURAMENTO - Face à manifestação do Supremo Tribunal Federal a contribuição deve ser exigida nos termos exclusivos das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA**.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso para afastar da exigência os efeitos decorrentes dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Julho de 1995.


VERNALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

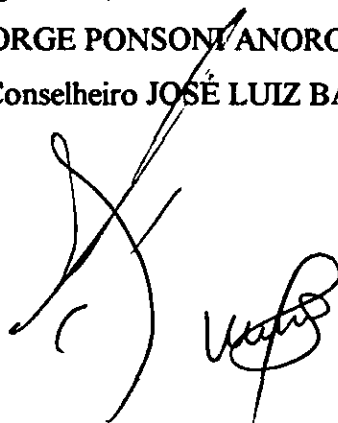
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.852/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-9.552


P. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSÃO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10510/001.852/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-9.552
RECURSO Nº : 86.142
RECORRENTE : JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

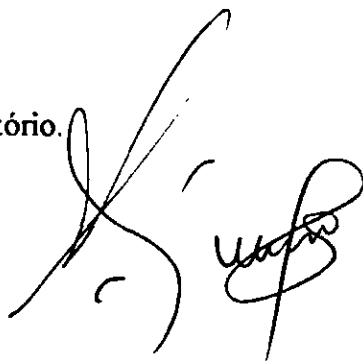
JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS RECEITA. OPERACIONAL, em razão de exigência efetuada no âmbito da CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL..

Impugnação tempestiva às fls. 19/22.

Decisão singular às fls. 25/28, a qual julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 33/34.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.852/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-9.552

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame exigência tributária inerente à contribuição ao PIS.

Em que pese os diversos aspectos relativos à questão, tenho que a mesma já se encontra resolvida, em face da manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 148754-2 Rio de Janeiro, em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988.

Pelo exposto, em vista do enquadramento legal constante dos presentes autos, onde se inclui a Lei Complementar 07/70 e outros dispositivos, entre os quais os considerados inconstitucionais, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o crédito tributário seja apurado e exigido com base exclusiva nas disposições das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, no tocante à incidência de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Julho de 1995.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR